



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 137/99
DE 04 DE JANEIRO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS E DE PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTOS NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no plano municipal são regidas pelas normas desta Lei, outros dispositivos legais e dos respectivos contratos.

§ 1º - É admissível o regime de concessão ou permissão, desde que compatível com esses institutos, para obras e empreendimentos públicos, assim como para serviços públicos de interesse municipal, conforme prevê o artigo 240 da Constituição do Estado, a serem definidos por decreto do Prefeito Municipal, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - A concessão e a permissão de serviços públicos são delegados, pelo município, representado pelo Prefeito Municipal ou autoridade a quem ele delegar atribuições.

Art. 2º - Para o fim desta Lei, considera-se:

I – Município : o Município;

II – concessão de serviço público: a delegação contratual, pelo Município, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado, com ou sem a realização de obras públicas correlatas;

III – concessão de obra pública: a delegação contratual, pelo Município, da construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado pela exploração da obra;

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, pelo Poder Permitente a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - O prazo do contrato de concessão não excederá 25 (vinte e cinco) anos, permitida a prorrogação, por uma só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.

Parágrafo Único – O prazo da concessão deve atender ao interesse público e às necessidades exigidas pelo valor do investimento, visando à justa remuneração do capital investido, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à modicidade tarifária.

Art. 4º - A concessão de obras e de serviço público e a permissão de serviço público, subordinadas à existência de interesse público, importam na permanente fiscalização pelo Município.

Art. 5º - Toda a concessão e permissão de serviços públicos deverá ser precedida de decreto do Poder Executivo, publicado antes do edital de licitação, que justifique a conveniência de sua outorga, indique as diretrizes básicas para o regulamento do serviço e da concorrência e caracterize seu objeto, área e prazo.

Parágrafo Único – A outorga de concessão ou permissão de serviço público não tem caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere este artigo.

Art. 6º - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, mantidas as atuais permissões automaticamente, pelo prazo de quinze anos, podendo ser prorrogada uma única vez.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às permissões concedidas pelo Município de São Pedro da Aldeia e que em consequência da criação do Município de Iguaba Grande, sejam de sua competência.

§ 2º - Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, no que couber.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado e pleno atendimento ao usuário, conforme previsto nesta Lei e demais normas complementares.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, nas seguintes circunstâncias:

I – motivo ou razão de ordem técnica ou segurança das instalações resultante de caso fortuíto ou força maior;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas legais do Município .

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078/90, são direitos e obrigações do usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivas;

III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Município;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar à autoridade competente os atos ilícitos de que tenha conhecimento, praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhe seja prestado o serviço.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º - A política tarifária será ditada buscando sempre harmonizar a exigência da prestação e manutenção do serviço adequado com a justa remuneração da concessionária ou permissionária.

Art. 10 - A tarifa do serviço público concedido ou permitido é fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei e outras normas legais.

§ 1º - Dos contratos constarão mecanismos de reajuste e revisão das tarifas a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro, cabendo a decisão final quanto a necessidade de revisão, ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre o custo do serviço, implica na revisão da tarifa.

§ 3º - Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá o Município restabelecê-lo de imediato.

Art. 11 - Somente será admitida a outorga de subsídios pelo Município quando comprovadamente a prestação do serviço de caráter essencial for economicamente inviável, e desde que observado o seguinte:

I – a comprovação mencionada neste artigo será feita através de parecer técnico-financeiro fundamentado exarado pelo órgão competente do Poder Executivo o qual deverá demonstrar a

inviabilidade da concessão sem a outorga do subsídio e indicar o seu valor máximo necessário, sendo submetido a aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II – a outorga de subsídio depende de previsão orçamentária durante o prazo total de concessão do benefício;

III – o subsídio não pode importar em garantia de receita mínima à concessionária, visando exclusivamente assegurar a sua justa remuneração e a modicidade da tarifa para o usuário sem eliminar o risco pela exploração da concessão;

IV – é vedada a outorga de subsídios que se estenda por período superior ao estabelecido no contrato de concessão ou de permissão.

Art. 12 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o Município prever em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração de outras fontes de receitas alternativas, complementares, assessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sem prejuízo do previsto no artigo 18, § 6º, inciso II, desta Lei.

Art. 13 - O subsídio a que se refere o artigo 11 e as fontes de receita previstas no artigo 12 serão obrigatoriamente considerados para a aferição da equação inicial definidora do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 14 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintos seguimentos de usuários.

Art. 15 - A concessão de gratuidade e o seu exercício em serviço público prestado de forma indireta, ficam subordinados ao seu custeio imediato, preservando desse modo o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 16 - A gratuidade em serviço público, prestado de forma indireta, sempre executada de forma menos onerosa para a delegatária, será exercida nos serviços públicos regulares ou convencionais, salvo se inexistir oferta desses serviços, quando então poderá ser exercida nos serviços especiais.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 17 - Toda concessão de serviços públicos e de obra pública e toda permissão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e desta Lei, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 18 - Será adotado um dos seguintes tipos de licitação, previamente estabelecidos no edital:

I – o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao Município, pela outorga da concessão ou permissão;

III – a combinação dos tipos referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV – melhor proposta técnica, com o valor da tarifa fixado no edital;

V – melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º - entende-se por menor tarifa, no caso de adoção do tipo de licitação mencionado no inciso I, o menor desembolso pelo usuário e/ou pelo Município, a título de menor subsídio.

§ 2º - Entende-se por melhor oferta de pagamento o maior valor oferecido ao Município ou, na hipótese de subsídio mínimo, aquela em que a proposta oferece as melhores condições financeiras para o cumprimento das obrigações do Município.

§ 3º - Quando adotado o tipo de licitação previsto no inciso III o edital deverá prever regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 4º - Nos casos de adoção dos tipos de licitação mencionados nos incisos IV, V e VI, o edital conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, para fins de julgamento técnico, na hipótese dos incisos IV e V, e na hipótese do inciso VI, como requisito de qualificação técnica, que será objeto de avaliação mínima, para efeito de sua aceitação ou não, na fase de habilitação.

§ 5º - No caso de previsão de subsídios será considerado como parâmetro de desigualação o cronograma de redução oferecido pela licitante que resulte em maior economia para o Erário estadual.

§ 6º - Serão desclassificadas as propostas que:

I – forem manifestadamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação;

II – necessitem, para sua viabilização, de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei, previstos no edital e à disposição de todos os concorrentes;

III – quando de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do Município, necessite de vantagem ou subsídios do Poder Público controlador da referida entidade;

IV – cotarem valores simbólicos, irrisórios ou iguais a zero;

V – não atenderem às exigências do edital;

VI – contiverem vantagem ou preço baseado em ofertas dos demais licitantes.

Art. 19 - O edital de licitação será elaborado pelo Município, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitação e contratos e conterá:

I – o objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados e a eventual outorga de subsídio;

VII – os direitos e obrigações do Município e da concessionária ou permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, para fins de habilitação ou classificação;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – o prazo fixado pelo Município para a validade das propostas;

XV – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 27 desta Lei, quando aplicáveis;

XVI – nos casos de concessão de obras públicas ou concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, os dados relativos à caracterização da obra, dentre os quais os elementos do projeto básico;

XVII – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

§ 1º - Nos casos em que as obras públicas e os serviços públicos a serem concedidos necessitem de investimentos da concessionária, o Município exigirá que os licitantes apresentem em suas propostas comprovação de que dispõem ou disporão de recursos próprios ou de terceiros para executar as obras ou serviços, sob pena de desclassificação.

§ 2º - No caso de aporte de recursos de terceiros, poderá a Administração aceitar que a comprovação a que alude o parágrafo anterior seja realizada, segundo as condições previstas no edital, mediante a apresentação de carta de compromisso de instituição financeira de financiar diretamente ou de captar recursos para financiamento das obras ou serviços.

Art. 20 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio serão observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior por parte de cada consorciado;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é responsável perante o Município pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 21 - É facultado ao Município, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido ou permitido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato, com seu objeto social restrito à exploração da concessão ou permissão.

Art. 22 - Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básicos e executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 23 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 24 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Art. 25 - Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto do Município para promover a privatização, simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das já existentes, mediante a alienação do controle acionário, o município poderá utilizar a modalidade do leilão.

Parágrafo Único – Poderá, igualmente, utilizar-se a modalidade de leilão nos casos em que a concessionária, embora sob o controle direto ou indireto do município, preste serviço de competência da União ou dos estados, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Art. 26 - A modalidade de Leilão poderá ser utilizada nas licitações para outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência do serviço público prestado por pessoas jurídicas, sob controle direto ou indireto do Estado do Rio de Janeiro, incluídas para fins e efeitos da Lei n.º 2.470/95, no Programa Estadual de Descentralização, ainda que não haja a alienação das cotas ou ações representativas de seu controle acionário.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ou não ao respectivo serviço público poderão ser utilizados pela nova concessionária, segundo o que dispuser o Edital do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 27 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação de serviço;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros precisos definidores da qualidade do serviço e periodicidade de sua aferição pelo Município;
- IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüentemente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX – aos casos de extinção da concessão;
- X – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XI – às condições para prorrogação do contrato;
- XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município;
- XIII – à agência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XIV – ao foro, que será sempre o do Município e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único – As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras peculiares ao objeto da concessão.

Art. 28 - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública e os de obra pública deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 29 - O contrato de concessão rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 30 - Incumbe à concessionária ou permissionária a execução do serviço concedido ou permitido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela entidade ou órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária ou permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, com como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município .

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares na modalidade do serviço concedido.

Art. 31 - É admitida a subconcessão parcial, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Município.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência promovida pelo Município.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 32 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Município implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único – Para fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste artigo o pretendente deverá;

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III – no caso de serviços públicos e de obra pública, que necessitem de investimentos da concessionária, comprovar de que dispõe ou disporá de recursos próprios ou de terceiros e garantias para executar as obras ou serviços.

Art. 33 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 34 - Incube ao Município:

- I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviços ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI – incentivar a competitividade; e
- XII – garantir a plena execução da concessão e permissão

Art. 35 - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 36 - Incumbe à concessionária:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
- III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V – permitir, nos casos de irregularidades previamente notificadas a concessionária, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 37 - Observada a inadimplência do Concessionário em relação às obrigações contratuais, cuja gravidade importe na verificação de sua incapacidade para continuar realizando a obra ou o serviço concedido, o Município promoverá na forma desta Lei, a intervenção sobre o mesmo, com o propósito de assegurar a continuidade da obra ou serviço.

Art. 38 - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, nele assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O processo administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção e perempto o processo.

Art. 39 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será desenvolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 40 - Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam, quando for o caso, todos os bens contratualmente considerados reversíveis, direito e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, desde que observadas as regras contidas nesta Lei, em especial a contida no inciso X do artigo 27.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Município, de todos os bens contratualmente considerados reversíveis, desde que observadas as regras contidas nesta Lei, em especial no inciso X do artigo 27.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Município, desde que haja lei autorizativa a antecipar a extinção da concessão, procederá o levantamento e avaliações necessárias à determinação da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 41 e 42, a ela assegurado o devido processo legal.

Art. 41 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público e mediante lei autorizativa, e após prévios e justos pagamentos de indenização, em dinheiro, na forma do artigo anterior.

Art. 42 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, dos artigos 27 e 28 e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Município quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Município no sentido de regularizar a prestação de serviços; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Município, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 41 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o Município procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário e as que estiverem com prazo vencido, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização as licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 120 (cento e vinte) meses, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º - As concessões, que por força de legislação anterior, tiverem sido outorgadas por prazo indeterminado, permanecerão válidas pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovadas por igual período, apenas por uma vez.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 04 de janeiro de 1999.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- Prefeito -